

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 25331/21  
Fls. 01  
Ass. \_\_\_\_\_

LIDO EM SESSÃO DE 08/06/2021  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

PROJETO DE LEI N.º 121 /2021

Colendo Plenário:

Encaminho para a devida apreciação desta Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que “**Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF**, aos produtores rurais que possuem áreas cultivadas com frutas, estabelecidos no Município.”

**Justificativa:**

A medida se afigura oportuna, tendo em vista que visa fortalecer os fruticultores de nosso Município que lutam de sol a sol para proporcionar a entrega de alimentos com alta qualidade às nossas mesas, e desenvolve o sustento próprio e de suas famílias.

O pagamento por serviços à fruticultura é um importante aliado para o desenvolvimento da atividade de fruticultura, tendo em vista, que proporciona segurança ao produtor que sofre com perdas do dia a dia, que podem comprometer sobremaneira a produção agrícola e manutenção do cultivo.

O objetivo da presente propositura é trazer ao produtor agrícola estabilidade da renda, evitando que enfrente dificuldades financeiras e desistência da produção em decorrência da não sobrevivência da fruticultura.

PROJETO DE LEI

Nº 121 / 2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2533/21  
Fls. 02  
Ass. \_\_\_\_\_

Trata-se de um importante instrumento de política agrícola, por conferir ao produtor um estímulo e proteção contra perdas decorrentes de fenômenos climáticos diversos, isso sem falarmos, no momento de calamidade pública em que estamos atravessando.

Ante o exposto por entender necessário e de relevante importância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.

Valinhos, em 28 de maio de 2021.

  
**Henrique Conti**  
Vereador

**Nº do Processo: 2533/2021**      **Data: 08/06/2021**

**Projeto de Lei nº 121/2021**

**Autoria: HENRIQUE CONTI**

**Assunto: Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura PMPSF.**



C.M.V.  
Proc. Nº 25331/21  
Fls. 03  
Ass. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 121 /2021

Ementa: "Institui Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF.

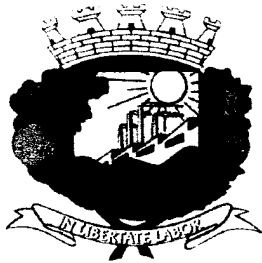
**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Valinhos, Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF, que visa fomentar os produtores de frutas a manterem suas plantações, fortalecendo a fruticultura como atividade econômica sustentável, preservando a história e cultura do Município de Valinhos.

**Art.º 2º.** São objetivos do Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura - PMPSF:

- I – fortalecer a fruticultura como atividade econômica sustentável;
- II – evitar a especulação imobiliária nos imóveis produtores de frutas;
- III – preservar a história, paisagem e a cultura do Município;
- IV - gerar empregos e rendas nas propriedades rurais;
- V – preservar o meio ambiente através do incentivo a adoção de técnicas sustentáveis de culturas das frutas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 23351/21  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

**VI** – incentivar a recuperação e preservação das áreas de preservação permanente;

**VII** – contribuir com a qualidade de vida da população.

**Art. 3º.** Para efeito dessa Lei considera-se:

**I** - serviços à fruticultura: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria de áreas produtoras de frutas em meio rural ou urbano;

**II** - pagamento por serviços à fruticultura: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços à fruticultura transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

**III** - pagador de serviços à fruticultura: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços à fruticultura;

**IV** - provedor de serviços à fruticultura: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições de áreas produtoras de frutas em meio rural ou urbano.

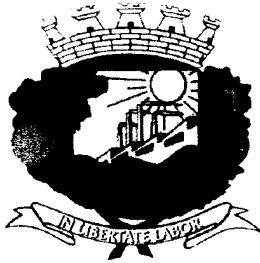
**Art. 4º.** O Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF, será executado mediante os seguintes instrumentos:

**I** – projetos de pagamento por serviços à fruticultura;

**II** – captação, gestão e transferência de recursos dirigidos ao pagamento por serviços à fruticultura;

**III** – convênios e parcerias técnico-financeiras;

**IV** – assistência técnica e captação voltada à fruticultura;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 25321/21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

V – inventário de áreas potenciais para a ampliação dos pagamentos por serviços à fruticultura;

VI – cadastro municipal do Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF.

§ 1º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF será executado através de um Comitê Gestor designado para este fim.

§ 2º. A transferência de recursos pode ocorrer por:

I - pagamento direto, monetário ou não monetário, advindo de setores públicos ou privados;

II – prestação de assistência com fins de melhorias e desenvolvimento agrícola.

III - comodato

§ 3º. É permitida a cumulação dos recursos transferidos através deste Programa com benefícios fiscais em relação ao IPTU quando a área objeto do serviço à fruticultura estiver localizada em zoneamento urbano.

§ 4º. O inventário de áreas potenciais deverá ser atualizado periodicamente, contendo a análise de priorização das áreas, salvaguardadas as restrições de elegibilidade definidas nesta Lei e em suas regulamentações.

§ 5º. O Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura tem como objetivos integrar, gerenciar e compartilhar dados e informações das iniciativas de Pagamento por Serviços à Fruticultura implementadas no Município, devendo conter, no mínimo:

I - os contratos de pagamento por serviços à fruticultura realizados envolvendo agentes públicos e privados;

II - as áreas potenciais e os respectivos serviços à fruticulturas prestados;

III - as informações sobre os projetos que integram a política municipal.

**Art. 5º.** São requisitos gerais para a participação no Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura - PMPSF:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 2533/21  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_

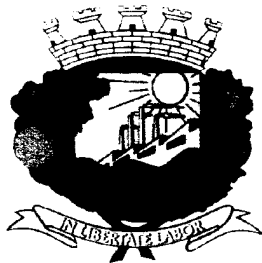
- I - cadastramento no PMPSF;
- II - comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, seja como proprietário ou possuidor;
- III - enquadramento e habilitação nos requisitos exigidos no projeto específico de implantação do pagamento por serviços de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas prestados em meio natural ou urbano;
- IV - comprovação de emprego de técnicas de uso sustentável do solo e respeito à legislação ambiental, no caso de imóveis contemplados no âmbito do PMPSF;
- V - formalização de contrato específico a ser celebrado entre o Município, o pagador e o provedor de serviços à fruticultura;
- VI - comprovação de adimplência em relação a eventual termo de ajuste de conduta ou qualquer tipo de compromisso firmado com órgãos competentes por danos causados ao meio-ambiente.

§ 1º. A participação no PMPSF é voluntária.

§ 2º. Caso o provedor dos serviços à fruticultura descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado e/ou do contrato firmado, ou ainda exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos, e a habilitação, sumariamente revogada, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas previstas em lei.

**Art. 6º.** O PMPSF será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços à Fruticultura, especificados em editais públicos contendo, no mínimo, as seguintes definições:

- I - Tipos e características de serviços à fruticultura que serão contemplados;
- II - Área para a execução do projeto;
- III - Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 233/21  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

**IV** - Requisitos a serem atendidos pelos participantes;

**V** - Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;

**VI** - Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

**§ 1º.** Os provedores de serviços à fruticultura serão selecionados dentre os interessados, de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade e prioridade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

**§ 2º.** Os valores a serem pagos aos provedores de serviços à fruticultura deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

**Art. 7º.** Constituem recursos vinculados ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF:

**I** - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, a favor do PMPSF;

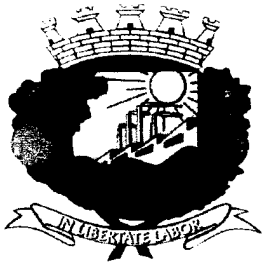
**II** - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, de outras pessoas físicas ou jurídicas, a favor do PMPSF;

**III** - rendimentos decorrentes de aplicações dos recursos financeiros vinculados ao PMPSF;

**IV** - outros recursos advindos de fundos, públicos ou privados, em âmbito municipal, estadual ou federal, com esta finalidade;

**V** - recursos decorrentes de acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou de outros municípios;

**VI** - recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, de Termos de Ajustamentos de Conduta, multas ambientais e outros advindos de órgãos públicos destinados ao PMPSF; e



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1535/21  
Fls. 3  
Resp. [assinatura]

**VII** - convênios com ONGs (Organizações Não Governamentais), consórcios, cooperativas, associações e outras entidades destinadas a fins ambientais.

**Art. 8º.** O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2533/21

F.L.S. Nº 09

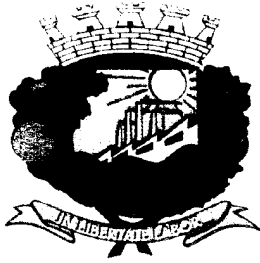
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
08 de junho de 2021.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

09/junho/2021



C.M.V.  
Proc. Nº 25331/21  
Fls. 10  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 273/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 121/2021 – Autoria do vereador José Henrique Conti - “Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF, aos produtores rurais que possuem áreas cultivadas com frutas, estabelecidos no Município.”**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Presidente Sidmar Rodrigo Toloí**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que  
*“Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF, aos produtores rurais que possuem áreas cultivadas com frutas, estabelecidos no Município.”*

Consta da justificativa do projeto:

*A medida se afigura oportuna, tendo em vista que visa fortalecer os fruticultores de nosso Município que lutam de sol a sol para proporcionar a entrega de alimentos com alta qualidade às nossas mesas, e desenvolve o sustento próprio e de suas famílias.*

*O pagamento por serviços à fruticultura é um importante aliado para o desenvolvimento da atividade de fruticultura, tendo em vista, que proporciona segurança ao produtor que sofre com perdas do dia a dia, que podem comprometer sobremaneira a produção agrícola e manutenção do cultivo.*

*O objetivo da presente propositura é trazer ao produtor agrícola estabilidade da renda, evitando que enfrente*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

*dificuldades financeiras e desistência da produção em decorrência da não sobrevivência da fruticultura.*

*Trata-se de um importante instrumento de política agrícola, por conferir ao produtor um estímulo e proteção contra perdas decorrentes de fenômenos climáticos diversos, isso sem falarmos, no momento de calamidade pública em que estamos atravessando.*

*Ante o exposto por entender necessário e de relevante importância, solicita-se aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto.*

*Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.*

*Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.*

*Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:*

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

*Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.*

u



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade eis que força da Lei Maior, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB).

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

**“Art. 5º** *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao **interesse local**, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:”- grifo nosso.*

(...)

**“Art. 8º** *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;” - grifo nosso.*



C.M.V. 2523, 21  
Proc. Nº 13  
Fls. 13

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes

Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98).*

Outrossim, no que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa, vejamos:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*



C.M.V.  
Proc. Nº 25331/21  
Fls. 44  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por seu turno, a Constituição do Estado de São, no artigo 24, § 2º, por simetria, assim dispõe:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*



C.M.V.  
Proc. Nº 2533, 21  
Fls. 13  
Insc. 7

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no artigo 48, estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal:

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- IV - abertura de créditos adicionais.*



C.M.V.  
Proc. Nº 75331/21  
Fls. 96  
Resp. (7)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, a princípio, no que tange à competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de instituir programas.

Nesse mesmo sentido temos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.549 AGR./RJ, ao qual negou seguimento:

*“A irresignação não merece prosperar. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei municipal nº 2.621/98 sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração, in verbis: “Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, **para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação. Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos. Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legiferante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante” (fls. 98/99). Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo. Nesse sentido, anote-se:*****





C.M.V.  
Proc. Nº 2533, 21  
Fls. 97  
Recp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E*



C.M.V.  
Proc. Nº 253, 21  
Fls. 18  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).*

*Por outro lado, no que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou: "Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder. **Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica.** Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás, sintônico coma ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória. No que respeita ao inciso II, também se fala em obrigatoriedade de contratação de pessoal pela Administração, circunstância, contudo, que não decorre*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

*necessariamente da implantação do programa Rua Saúde, como se verifica inclusive do que dispõe os artigos 7º e 8º do diploma, que adiante ainda serão referidos. Dentro das perspectivas aqui colocadas, afigura-se impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade por contágio, que imprestabilizaria todas as demais previsões da Lei Municipal n 2621/98, efetivamente servis aos seus artigos 1º, 2º e 3º" (fls. 96/97)". Verifica-se que o acórdão impugnado afastou a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei municipal nº 2.621/98 com base em uma interpretação sistemática desses dispositivos, sob o fundamento de que eles não se relacionam com a matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. **Afirmou ainda que o que ocorreu foi a previsão de um programa social, cuja execução depende de regulamentação a ser, ao seu tempo, implementada.***

*(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de março de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator" (Recurso Extraordinário nº 290549)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. **1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290549)*



C.M.V. 2535/2  
Proc. Nº 20  
Fls. 4  
Câmara Municipal de Valinhos  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação



C.M.V.  
Proc. Nº 2592, 21  
Fls. 21  
Resp. 11

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Nesse mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que "institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências" Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes Reconhecimento parcial Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual Norma de conteúdo programático Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020 Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente. (TJSP. Adin 2133498-66.2020.8.26.0000. Rel. Designado Des. RICARDO ANAFE. Data de julgamento: 10/02/2021)*

---

*"I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências". II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria*



C.M.M.V. 2533/21  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Sess.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.". Pedido julgado parcialmente procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263773-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019, grifado).*

---

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 11.776, DE 03 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NORMA QUE*



C.M.V.  
Proc. No. 2533, 21  
Fls. 23  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**'INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HORTAS COMUNITÁRIAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, "A", E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE. 878.911/RJ AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE PRIVADA, TENDO EM VISTA QUE SOMENTE MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS PARTICULARES É QUE PODEM SER UTILIZADOS 'OS TERRENOS OU GLEBAS PARTICULARES', CONFORME EXPRESSA PREVISÃO LEGAL POR FIM, CONSTATADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI ORA SINDICADA CAUSA DE PEDIR ABERTA DISPOSITIVO QUE VERSA SOBRE USUCAPIÃO, MATÉRIA AFETA AO DIREITO CIVIL E, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PORTANTO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE." (ADI 2051862-15.2019.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 31/07/19 grifos nossos).**

---

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao**



C.M.M. 2533/21  
Proc. Nº 24  
Fls. 24  
Resp. [assinatura]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli, grifamos)*

---

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do*





C.M.V. 2533, 21  
Proc. Nº  
Fls. 93  
Resp. 10

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexecutabilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à hipótese de infração administrativa e às sanções, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' da multa cominada, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade, ademais, do trecho normativo que interfere na prática de atos de gestão, impondo à Administração "termos de parcerias", assim como outras medidas executivas e específicas. Violação à interdependência e harmonia entre os Poderes, apenas nesse particular. Procedência parcial do pedido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2246723-06.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 5 de abril de 2017, grifamos)*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



C.M.V. 2533, 21  
Proc. Nº  
Fls. 26  
Resp. R

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, a proposta reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 16 de junho de 2021.



**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298



C.M.M. Proc. Nº. 2553, 21  
Fls. 27  
Resp. \_\_\_\_\_

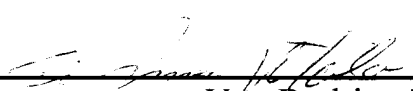

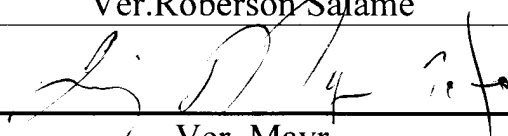
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação


### Parecer ao Projeto de Lei n.º 121/2021

**Ementa** : Que -“Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF, aos produtores rurais que possuem áreas cultivadas com frutas, estabelecidos no Município.”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	( X )	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. André Amaral	( )	( )
 Ver. Fábio Damasceno	( X )	( )
Ver. Roberson Salame	( )	( )
 Ver. Mayr	( X )	( )

Valinhos, 21 de junho de 2021.

**Parecer**: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** favorável.

LIDO (ESP) COMISSÃO DE 31/06/21  
  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)



C.M.V. Proc. Nº 2533, 21  
Fls. 28  
Resp. \_\_\_\_\_

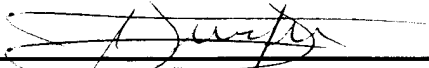

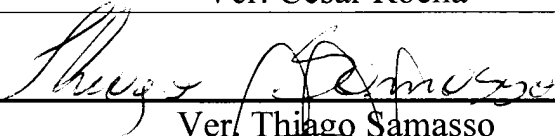
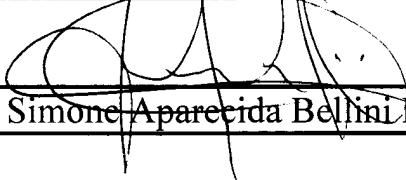
# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Finanças e Orçamento


### Parecer ao Projeto de Lei n.º 121 /2021

**Ementa do Projeto:** Institui o Programa Municipal de pagamentos por serviços a fruticultura PMPSF

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Antonio Soares Gomes Filho (TUNICO)	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. Thiago Samasso	(X)	( )
 Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	(X)	( )

Valinhos, 17 de Agosto de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião, o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO (CP) COMISSÃO DE 31/08/21  
  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_ )

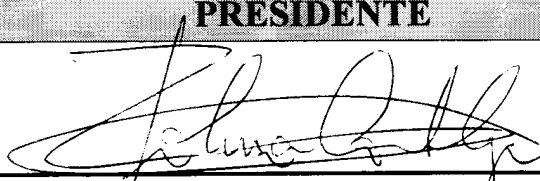
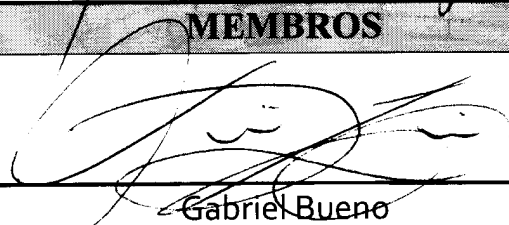

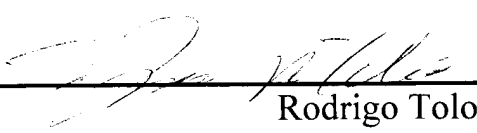


Proc. Nº 2533/21  
Fls. 29  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

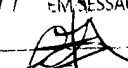
**Comissão de Obras e Serviços Públicos**  
**Parecer ao Projeto de Lei nº 121/2021.**

**Ementa:** “Institui o programa Municipal de Pagamentos por Serviços à Fruticultura - PMPSF”.

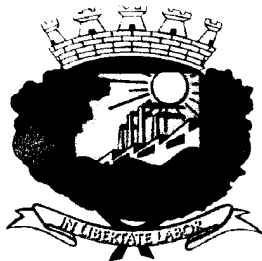
<b>PRESIDENTE</b>	<b>A FAVOR</b>	<b>CONTRA</b>
 Roberson Costalonga – “SALAME”	(X)	( )
<b>MEMBROS</b>	<b>A FAVOR</b>	<b>CONTRA</b>
 Gabriel Bueno	(X)	( )
 Mayr	(X)	( )
 José Henrique Conti	( )	( )
 Rodrigo Tolo	(X)	( )

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL.

Valinhos, de Agosto de 2021. *CC+M* EM SESSÃO DE 31/08/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)




CÂM. Proc. Nº 2533, 21  
Fs. 30  
Resp.


# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO


PARA ORDEM DO DIA DE 14, 09, 21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 14/09/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº ..... 97, 21 .....

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V. 2533, 21  
Proc. Nº 31  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 121/21 - Autógrafo nº 97/21 - Proc. nº 2.533/21 - CMV

### LEI Nº

**Institui Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui, no âmbito do Município de Valinhos, Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF, que visa fomentar os produtores de frutas a manterem suas plantações, fortalecendo a fruticultura como atividade econômica sustentável, preservando a história e cultura do Município de Valinhos.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura - PMPSF:

- I. fortalecer a fruticultura como atividade econômica sustentável;
- II. evitar a especulação imobiliária nos imóveis produtores de frutas;
- III. preservar a história, paisagem e a cultura do Município;
- IV. gerar empregos e rendas nas propriedades rurais;
- V. preservar o meio ambiente através do incentivo a adoção de técnicas sustentáveis de culturas das frutas;
- VI. incentivar a recuperação e preservação das áreas de preservação permanente;
- VII. contribuir com a qualidade de vida da população.

RECEBIMENTO  
Em 26 de 09 de 21  
Luciene Orfale Gonçalves



Proc. Nº 2533/21  
Fls. 31  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 121/21 - Autógrafo nº 97/21 - Proc. nº 2.533/21 - CMV

fl. 02

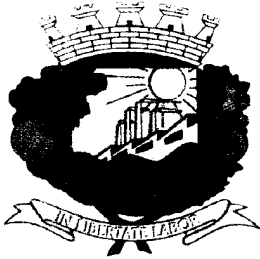
**Art. 3º** Para efeito dessa Lei considera-se:

- I. serviços à fruticultura: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria de áreas produtoras de frutas em meio rural ou urbano;
- II. pagamento por serviços à fruticultura: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços à fruticultura transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;
- III. pagador de serviços à fruticultura: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços à fruticultura;
- IV. provedor de serviços à fruticultura: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições de áreas produtoras de frutas em meio rural ou urbano.

**Art. 4º** O Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF será executado mediante os seguintes instrumentos:

- I. projetos de pagamento por serviços à fruticultura;
- II. captação, gestão e transferência de recursos dirigidos ao pagamento por serviços à fruticultura;
- III. convênios e parcerias técnico-financeiras;
- IV. assistência técnica e captação voltada à fruticultura;
- V. inventário de áreas potenciais para a ampliação dos pagamentos por serviços à fruticultura;
- VI. cadastro municipal do Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF.





C.M.V.  
Proc. Nº 2533, 21  
Fls. 33

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 121/21 - Autógrafo nº 97/21 - Proc. nº 2.533/21 - CMV

fl. 03

§ 1º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF será executado através de um Comitê Gestor designado para este fim.

§ 2º A transferência de recursos pode ocorrer por:

- I. pagamento direto, monetário ou não monetário, advindo de setores públicos ou privados;
- II. prestação de assistência com fins de melhorias e desenvolvimento agrícola;
- III. comodato.

§ 3º É permitida a cumulação dos recursos transferidos através deste Programa com benefícios fiscais em relação ao IPTU quando a área objeto do serviço à fruticultura estiver localizada em zoneamento urbano.

§ 4º O inventário de áreas potenciais deverá ser atualizado periodicamente, contendo a análise de priorização das áreas, salvaguardadas as restrições de elegibilidade definidas nesta Lei e em suas regulamentações.

§ 5º O Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura tem como objetivos integrar, gerenciar e compartilhar dados e informações das iniciativas de Pagamento por Serviços à Fruticultura implementadas no Município, devendo conter, no mínimo:

- I. os contratos de pagamento por serviços à fruticultura realizados envolvendo agentes públicos e privados;
- II. as áreas potenciais e os respectivos serviços à fruticulturas prestados;
- III. as informações sobre os projetos que integram a política municipal.

**Art. 5º** São requisitos gerais para a participação no Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura - PMPSF:

- I. cadastramento no PMPSF;



Proc. Nº 2533, 21  
Fls. 34  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 121/21 - Autógrafo nº 97/21 - Proc. nº 2.533/21 - CMV

fl. 04

- II. comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, seja como proprietário ou possuidor;
- III. enquadramento e habilitação nos requisitos exigidos no projeto específico de implantação do pagamento por serviços de restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoria dos ecossistemas prestados em meio natural ou urbano;
- IV. comprovação de emprego de técnicas de uso sustentável do solo e respeito à legislação ambiental, no caso de imóveis contemplados no âmbito do PMPSF;
- V. formalização de contrato específico a ser celebrado entre o Município, o pagador e o provedor de serviços à fruticultura;
- VI. comprovação de adimplência em relação a eventual termo de ajuste de conduta ou qualquer tipo de compromisso firmado com órgãos competentes por danos causados ao meio-ambiente.

§ 1º A participação no PMPSF é voluntária.

§ 2º Caso o provedor dos serviços à fruticultura descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado e/ou do contrato firmado, ou ainda exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos, e a habilitação, sumariamente revogada, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas previstas em lei.

**Art. 6º** O PMPSF será implementado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços à Fruticultura, especificados em editais públicos contendo, no mínimo, as seguintes definições:

- I. tipos e características de serviços à fruticultura que serão contemplados;
- II. área para a execução do projeto;
- III. critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- IV. requisitos a serem atendidos pelos participantes;
- V. critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
- VI. prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.



C.M.V.  
Proc. Nº 2533, 21  
35

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 121/21 - Autógrafo nº 97/21 - Proc. nº 2.533/21 - CMV

fl. 05

§ 1º Os provedores de serviços à fruticultura serão selecionados dentre os interessados, de acordo com as diretrizes e critérios de elegibilidade e prioridade definidos nos projetos, devendo ser assegurada a observância dos princípios de publicidade, isonomia e impessoalidade.

§ 2º Os valores a serem pagos aos provedores de serviços à fruticultura deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida, os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

**Art. 7º** Constituem recursos vinculados ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços à Fruticultura – PMPSF:

- I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, a favor do PMPSF;
- II. doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, de outras pessoas físicas ou jurídicas, a favor do PMPSF;
- III. rendimentos decorrentes de aplicações dos recursos financeiros vinculados ao PMPSF;
- IV. outros recursos advindos de fundos, públicos ou privados, em âmbito municipal, estadual ou federal, com esta finalidade;
- V. recursos decorrentes de acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou de outros municípios;
- VI. recursos oriundos de acordos judiciais ou extrajudiciais, de Termos de Ajustamentos de Conduta, multas ambientais e outros advindos de órgãos públicos destinados ao PMPSF; e
- VII. convênios com ONGs (Organizações Não Governamentais), consórcios, cooperativas, associações e outras entidades destinadas a fins ambientais.

**Art. 8º** O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.



CMV: 2573,2  
Proc. Nº  
Fls. 36  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 121/21 - Autógrafo nº 97/21 - Proc. nº 2.533/21 - CMV

fl. 06

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 14 de setembro de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**

**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto  
2ª Secretária**